SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **727**
DECISÃO: PL Nº **241/2023**
Processo: **1145714/2021**
Interessado: **MOISÉS COSTA E SILVA CONSTRUTORA EIRELI LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar mínimo, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77, com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **727**, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC 292/2022 e CEEST nº 152/2022, que indeferiram o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500025194/2021 contra a pessoa jurídica MOISÉS COSTA SILVA CONSTRUTORA EIRELI, por falta de comprovação de ART dos Projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário, instal. elétrica do canteiro de obras) e ART do PCMAT de uma edificação residencial multifamiliar com 463,00m²; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo legal, onde anexou as seguintes ART'S: PB20210394305 (projeto hidrosanitário) registrada em 08/09/2021; PB20210394302 (projeto elétrico) registrada em 08/09/2021; PB20200335798 (execução de demolição de residência), PB20210393953 (PCMAT) registrada em 27/08/2021; PB20210361655 (execução total da obra) registrada em 08/03/2021, PB20210372972 (projeto de combate a incêndio) registrada em 17/05/2021 e PB20210353356 (projeto arquitetônico da edificação) registrada em 26/01/2021; considerando que foram localizadas via SITAC as ART´S: PB20210395096 (projeto estrutural) registrada em 08/09/2021 e PB20220441356 (projeto elétrico do canteiro de obras) registrada em 12/04/2022, eliminando o fato gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*Ementa: O presente processo trata-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, com Infração - Artigo 1º da Lei nº 6.496/77., Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Relatório: O presente processo trata-se de autuação, Auto de infração de n° 500025194/2021, lavrado em: 25/08/2021, a MOISÉS COSTA SILVA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 32.316.969/0001-62, estabelecida no endereço: RUA LUIZ LIANZA, 117, TORRE, JOÃO PESSOA – PB, por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, com Infração - Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`, onde não houve regularização do fato gerador, até o momento da lavratura do aut. o de infração e não apresentou defesa, após recebimento do auto, tornando-se revel.O Processo em tela foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB), para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.O representante legal da empresa apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo legal. Análise: Considerando que tal fato constitui infração, Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, que diz: "Todo Contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 25/08/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que a autuação se deu por falta de ART REFERENTE A EXECUÇÃO DA ESTRUTURA, ART DOS PROJETOS COMPLEMENTARES (ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, INSTAL. ELÉTRICA DO CANTEIRO DE OBRAS) E ART DO PCMAT DE UMA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COM 463,00M2; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; Considerando que as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho mantiveram o auto de infração, com penalidade estabelecida em seu patamar máximo; Considerando que o representante legal da empresa apresentou recurso ao Plenário em 10/008/2021; Considerando que o autuado anexou as seguintes ART'S: PB20210394305 (projeto hidrossanitário) registrada em 08/09/2021; PB20210394302 (projeto elétrico) registrada em 08/09/2021; PB20200335798 (execução de demolição de residência), PB20210393953 (PCMAT) registrada em 27/08/2021; PB20210361655 (execução total da obra) registrada em 08/03/2021, PB20210372972 (projeto de combate a*

incêndio) registrada em 17/05/2021 e PB20210353356 (projeto arquitetônico da edificação) registrada em 26/01/2021. Fundamentação: Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004; Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966; Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, constatou-se que além dessas ARTS apresentadas, foram localizadas via SITAC as seguintes ART´S: PB20210395096 (projeto estrutural) registrada em 08/09/2021 e PB20220441356 (projeto elétrico do canteiro de obras) registrada em 12/04/2022. Desta forma como a empresa MOISÉS COSTA SILVA CONSTRUTORA EIRELI regularizou o fato gerador que provocou a personalidade, sou pela manutenção do auto de infração n° 500025194/2021, entretanto em seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023

Eng Civil **CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO